

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: v11q725q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/11/2015 Projeto de lei nº 708/2015 Protocolo nº 5987/2015 Processo nº 1247/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Institui o Prêmio de Proteção Coletiva - PPC no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso- **PRÊMIO DE PROTEÇÃO COLETIVA** correspondente a uma premiação por resultados, destina-se a policiais civis e militares do Estado lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Segurança Pública, e em seus órgãos de Operações, em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais e Patrimoniais Intencionais - CVLPI.

Art. 2º Para fins de concessão do PPC serão consideradas a lotação do policial civil ou militar do Estado e a redução dos CVLPI do semestre anterior ao do respectivo pagamento, relativamente ao mesmo semestre do ano anterior.

I - Consideram-se CVLPI para fins desta Lei:

- a) homicídio;
- b) latrocínio; e
- c) lesão corporal seguida de morte.
- d) Roubos e Furtos a Residências.

Parágrafo único. Para fins de premiação nos termos da alínea “a” do inciso I serão considerados os homicídios dolosos e os decorrentes de confronto com a polícia.

Art. 3º O PPC terá periodicidade semestral e será concedido nos meses de março e setembro, conforme valores estabelecidos no Anexo Único, observados as seguintes classificações:

I - PPC um, para policial civil e militar lotado na Região Integrada de Segurança - RISP que tenha alcançado:

- a) maior redução semestral absoluta de CVLPI no Estado; ou.

b) maior redução semestral percentual de CVLPI no Estado, em relação às demais AIS, por região.

II - PPC dois:

a) para policial civil e militar lotado em RISP que tenha alcançado redução semestral de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLPI por grupo de 20.000 habitantes;

b) para policial civil e militar lotado em RISP com até cinco (cinco) CVLPI por grupo de 20.000 (cem mil) habitantes, no semestre, independentemente de redução; e.

c) para o bombeiro militar que participe diretamente de operações de resgate de vítima de tentativa de CVLPI, quando a operação socorrer com vida ao hospital o correspondente a 12% (doze por cento) do total de CVLPI da Região Metropolitana de Cuiabá no semestre.

III - PPC três, para policial civil e militar do Estado lotado nas unidades abaixo relacionadas, desde que o Estado de Mato Grosso tenha alcançado redução semestral do número dos CVLPI em relação ao mesmo semestre do ano anterior:

a) Corregedoria;

b) Centro Integrado de Inteligência da Secretaria de Estado e Segurança Pública, Núcleos de Inteligência dos Órgãos Operativos da Secretaria de Defesa Social e Coordenadoria de Inteligência da Casa Militar; e.

c) Unidades Operacionais Especializadas da Polícia Civil e da Polícia Militar.

IV - PPC quatro, para policial civil e militar lotado em unidade localizada em RISP que tenha reduzido, em número absoluto, os CVLPI;

V - PPC cinco, para policial civil e militar do Estado lotado nas unidades abaixo relacionadas, desde que o Estado de Mato Grosso tenha alcançado redução semestral no número dos CVLPI em relação ao mesmo semestre do ano anterior:

a) Secretaria de Estado e Segurança Pública e unidades dos seus órgãos operativos; e.

b) Casa Militar.

VI - PPC seis:

a) para policial civil e militar do Estado que, no semestre anterior ao da percepção do prêmio, tenha ingressado no quadro permanente de pessoal dos órgãos operativos da Secretaria de Estado de Segurança Pública, desde que o Estado de Mato Grosso tenha alcançado redução semestral no número dos CVLPI em relação ao mesmo semestre do ano anterior;

b) para o policial civil e militar lotado em RISP que não tenha reduzido o número absoluto de CVLPI no semestre, sempre que o Estado de Mato Grosso tenha alcançado redução semestral de, no mínimo, 12% (doze por cento) do número de CVLPI por grupo de 20.000 habitantes, em relação ao mesmo semestre do ano anterior.

Parágrafo único. As vidas salvas, para fins do disposto na alínea "c" do inciso II, serão comprovadas mediante declaração do hospital ou documento equivalente e mediante Boletim de Ocorrência Eletrônica - BO da Polícia Civil com o registro da tentativa de CVLPI ocorrida na Região Metropolitana de Cuiabá.

Art. 4º O PPC será concedido também aos servidores abaixo nominados, de acordo com os seguintes critérios:

I - policiais civis lotados nas Delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso relacionadas com a área de atuação dos RISP, de acordo com o resultado da mesma, observando-se os incisos I, II e IV do art. 3º;

II - policiais civis lotados nas Divisões de Homicídios relacionadas com a área de atuação da Divisão, de acordo com o resultado da mesma, observando-se os incisos II e IV do art. 3º; e.

III - policiais civis e militares lotados nas diretorias operacionais, de acordo com o resultado alcançado pela respectiva área de atuação, observando-se os incisos II a IV do art. 3º.

Art. 5º O Pagamento do PPC obedecerá ainda aos seguintes critérios:

I - Será concedida uma única vez no semestre e em apenas uma das classificações previstas nos incisos do art. 3º;

II - Para efeito da classificação contida nos incisos I a VI do art. 3º e incisos I a III do art. 4º, o policial civil ou militar do Estado deverá comprovar lotação de, no mínimo, 04 (quatro) meses, ininterruptos ou não, no desempenho do processo de redução dos CVLPI no semestre;

III - Para efeito do cômputo do período mencionado no inciso anterior, serão consideradas as lotações do policial civil ou militar do Estado nas unidades respectivas por prazo superior a 30 (trinta) dias no semestre, e o prêmio será concedido conforme resultado alcançado pela unidade onde o mesmo ficou maior período lotado no semestre, excluídos os períodos de licença;

IV - Não serão computados para os RISP os CVLPI ocorridos no interior de unidade prisional, exceto no caso de confronto com a polícia, nos termos do disposto no §2º do art. 2º, ou por autoria de Agente de Segurança Penitenciário;

V - A concessão dos PPC um PPC dois e PPC quatro serão acrescidos de até 25% quando do alcance, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de redução semestral no número dos CVLPI em relação ao mesmo semestre do ano anterior, observado o art. 7º.

VI - A concessão do PPC três, PPC cinco e PPC seis ficam condicionadas ao alcance, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a redução semestral no número dos CVLPI em relação ao mesmo semestre do ano anterior, observado o art. 8º;

VII - Os valores de que trata o Anexo Único serão majorados em percentual correspondente ao de redução de CVLPI no Estado de Mato Grosso, a partir do percentual de redução de 13% (treze por cento); e.

VIII - O PPC um será convertido em PPC dois quando a RISP aumentar seguidamente os CVLPI nos dois semestres anteriores.

Art. 6º Os servidores abaixo identificados farão jus ao prêmio ora instituído na classificação PPC dois, sempre que o Estado de Mato Grosso tenha alcançado redução semestral de, no mínimo, 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do número de CVLPI por grupo de 20.000 habitantes:

I - Chefe da Polícia Civil;

II - Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso;

III - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso;

IV - Subchefe da Polícia Civil;

V - Subcomandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso;

VI - Chefe do Estado Maior Geral da Polícia Militar de Mato Grosso;

VII - Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso;

VIII - Diretores e Gerentes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IX - Gerente Geral da Polícia Científica; e.

X - Gerente do Instituto Médico Legal.

§ 1º Aos servidores mencionados neste artigo aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 2º Aos servidores mencionados no inciso VIII deste artigo, a redução semestral a que se refere o *caput* será considerada em relação às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º No caso de redução no número dos CVLPI no âmbito do Estado de Mato Grosso, os valores dos PPC1, PPC2 e PPC4, constantes no Anexo Único, serão:

I - acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) sempre que o Estado de Mato Grosso reduzir, no mínimo, 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do número de CVLPI por grupo de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - acrescidos de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) sempre que o Estado de Mato Grosso reduzir mais de 6% (seis por cento) e menos de 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do

número de CVLPI por grupo de 20.000 (vinte mil) habitantes; e.

III - acrescidos de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) sempre que o Estado de Mato Grosso alcance até 6% (seis por cento) de redução semestral, em relação ao mesmo semestre do ano anterior, nos números dos CVLPI, por grupo de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 8º No caso de redução no número dos CVLPI no âmbito do Estado de Mato Grosso, os valores dos PPC3, PPC5 e PPC6, constantes no Anexo Único, serão:

I - de 100% (cem por cento) sempre que o Estado de Mato Grosso reduzir, no mínimo, 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do número de CVLPI por grupo de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - reduzidos em 50% (cinquenta por cento) sempre que o Estado de Mato Grosso reduzir mais de 6% (seis por cento) e menos de 12% (doze por cento), em relação ao mesmo semestre do ano anterior, do número de CVLPI por grupo de 20.000 (vinte mil) habitantes; e.

III - reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) sempre que o Estado de Mato Grosso alcance até 6% (seis por cento) de redução semestral, em relação ao mesmo semestre do ano anterior, nos números dos CVLPI, por grupo de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Categoria PPC	Oficiais, Delegados, Peritos Criminais, e Médicos Legistas.	Praças, Agentes, Escrivães, Auxiliares de Perito, Auxiliares de Legista e Peritos Papiloscopistas.
PPC um	R\$ 2.400,00	R\$ 1.600,00
PPC dois	R\$ 1.440,00	R\$ 880,00
PPC quatro	R\$ 560,00	R\$ 320,00
PPC três	R\$ 1.400,00	R\$ 800,00
PPC cinco	R\$ 700,00	R\$ 400,00
PPC seis	R\$ 450,00	R\$ 250,00

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Novembro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É nítido que o Estado de Mato Grosso vive sob o julgo da violência pública, como outros estados do país, ocorre que o referido projeto de lei visa combater efetivamente o desvio de função de policiais civis e militares e, sobretudo incentivar financeiramente os policiais a diminuir o índice de criminalidade que assola nosso Estado, casa um dentro de sua região ou pólo jurisdição ou área especial de autuação.

Policiais militares, civis e bombeiros receberam um valor a titulo de gratificação pecuniária pela diminuição dos índices de criminalidade do Estado, dívidas por regiões que agreguem mais de 20.000,00 (vinte mil) habitantes, por terem reduzido homicídios e crimes patrimoniais, o programa "Prêmio de Proteção Coletiva - PPC" pela Secretaria de Segurança Pública.

Os policiais das que conseguiram redução nos índices receberam valores adicionais que vão de R\$ 250,00 a R\$ 2.400,00 Em todo o ano, segundo estudos técnicos, podemos verificar que nos Estados do Ceara e Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, projetos similares vem dando certo e conseguindo alcançar os objetivos.

Segundo dados nos passados de 2013 e 2014 foram registrados altos índices de criminalidade mais de 1.000,00 homicídios e mais de 20 mil registros de ocorrências de roubos e furtos no Estado de Mato Grosso e com isso incentivaria e traria um maior comprometimento de buscar a resolução desde o simples roubo de celular até crimes maiores como homicídio, onde inicialmente poderia se verificar um aumento de gasto com a segurança pública, mas, no entanto não seria pura e simplesmente um gasto demasiado, pois, é sabido que não serão todas as regiões que conseguiram alcançar níveis menores de criminalidade mais os que conseguissem já seria um ganho pra sociedade.

Face ao exposto, coloco para apreciação e aprovação dos Nobres Pares esta proposição.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 10 de Novembro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual